



**ANABELA SANTOS**  
 Consultora da Ordem dos  
 Contabilistas Certificados  
 comunicacao@occ.pt

## *A tributação do digital: avanços e recuos*

Nas últimas semanas foram conhecidas as decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em dois casos – Vodafone e Tesco – em que averiguou da compatibilidade do imposto húngaro sobre os serviços digitais com o direito comunitário, e que nos levam ao epicentro da agenda fiscal internacional, em que a prioridade é a redefinição da tributação dos negócios digitais. Na origem dos casos está a criação pela Hungria, à margem dos trabalhos da OCDE, de um imposto sobre o volume de negócios incidente sobre serviços de telecomunicações.

A OCDE está a trabalhar na chamada abordagem unificada, assente em dois pilares, que pretendem redefinir de forma coordenada as bases do sistema mundial de tributação do digital e uma nova forma de repartição das competências tributárias dos Estados. O primeiro pilar consiste na definição de novos elementos de conexão e das regras de atribuição dos lucros entre os mercados de consumo e de criação do valor, e o segundo tem a ambiciosa missão de redefinir as regras globais antiabuso para evitar a erosão de bases tributáveis.

É neste contexto que a comunidade empresarial e profissional aguarda, com impaciência, a conclusão destes trabalhos e que sejam criados novos elementos de conexão e regras de apuramento da matéria coletável que permitam tributar nos mercados de consumo as atividades digitais, mesmo em caso de inexistência de presença física do prestador do serviço. Isto porque todos os Estados entendem ter direito a uma parte das receitas fiscais do digital.

### **IVA – discriminação e sobreposição**

Nos casos apreciados pelo TJUE, a compatibilidade do imposto húngaro sobre o volume de negócios líquido dos serviços de telecomunicações, a taxas progressivas, com o direito comunitário foi analisada sob duas perspetivas: discriminação e sobreposição com o IVA.

Quanto à primeira perspetiva, foi suscitada a questão da discriminação indireta dos contribuintes visados, pelo facto de, em ambos os casos, serem subsidiárias de empresas com sede noutro Estado-membro que não a Hungria, recaíndo o imposto, em última instância, sobre sociedades não residentes na Hungria, o que introduziria uma pretensa discriminação dos pagadores face às empresas húngaras. Como seria de esperar, esta pretensão não foi acolhida, pois o que importa em casos de discriminação são os efeitos e não as intenções.

Mais relevante, ainda que igualmente previsível, é a decisão da compatibilidade deste imposto com o IVA, questão já várias vezes levada ao TJUE em relação a impostos sobre o volume de negócios criados por vários Estados-membros, incluindo Portugal. Está em causa a sobreposição de um imposto sobre o volume de negócio com outro sobre vendas, ainda que apenas incida sobre o valor acrescentado. Ora, o direito comunitário não se opõe à introdução de um imposto que tem como base tributária o volume de negócios num único estádio do consumo e sem que exista um direito a dedução do imposto pago na etapa anterior. Ora, no caso vertente, verifica-se que o imposto húngaro não se confunde com o IVA, já que a sua cobrança não ocorre em cada fase do processo de produção e de distribuição e não existe um direito à dedução do imposto pago na fase anterior desse processo. Em suma, o imposto húngaro não é um imposto sobre o valor acrescentado, mas sobre o volume de negócios líquido, logo, compatível com o direito comunitário.

Se tanta previsibilidade fazia antever estas decisões, é caso para perguntar: porque é que a questão foi levada até ao TJUE? Tratou-se de uma prova de resistência e legitimação para o direito húngaro ou de uma manobra de diversão em tempo de espera? Tratar-se-á de um sinal de luta das multinacionais do digital, uma batalha perdida num conflito que (ainda) esperam ganhar? Para já, são perguntas sem resposta.